

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

Caroline Fernandes Soares

Oversharenting: violação da imagem e da privacidade infantojuvenil e a possibilidade de responsabilização civil dos pais

Governador Valadares

2026

Caroline Fernandes Soares

Oversharenting: violação da imagem e da privacidade infantojuvenil e a possibilidade de responsabilização civil dos pais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal de Juiz
de Fora - *campus* Governador Valadares

Orientador(a): Lucas Tosoli De Souza

Governador Valadares

2026

Caroline Fernandes Soares

Oversharenting: violação da imagem e da privacidade infantojuvenil e a possibilidade de responsabilização civil dos pais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 27 de janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Lucas Tosoli De Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora -
UFJF/GV

João Pedro Teixeira De Faria Viana
Universidade Federal de Juiz de Fora -
UFJF/GV

Rafaela Fernandes Affonso
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Dedico este trabalho a meus pais e familiares, cujo amor incondicional, apoio constante e exemplos de perseverança foram fundamentais para a realização deste projeto. Cada palavra escrita e cada conquista alcançada refletem o esforço de quem sempre acreditou em mim, mesmo nos momentos de dúvida. Este trabalho é, acima de tudo, uma homenagem a vocês, que são a minha maior inspiração e força.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e, conseqüentemente, fizeram parte de um dos maiores projetos da minha vida, o bacharelado em Direito.

Agradeço de forma especial a esta honrosa instituição de ensino, que me acolheu e proporcionou a concretização de mais uma etapa acadêmica, abrindo caminho para a busca da excelência profissional. Estendo meus agradecimentos à professora Luciana Tasse e ao professor Lucas Tosoli que foram fundamentais em cada fase da elaboração deste estudo.

Manifesto, ainda, minha profunda gratidão a Deus e aos meus familiares, que me apoiaram e me ofereceram amor incondicional ao longo de cada fase dessa jornada. Por fim, não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, tornando os momentos difíceis mais leves.

RESUMO

Este artigo analisa como o *oversharenting* pode comprometer a imagem e a privacidade das crianças e adolescentes, explorando as nuances do direito de família acerca da autoridade parental e as implicações da responsabilidade civil dos pais em relação a essa prática. Assim, tem como objetivo discutir a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela prática desse fenômeno contemporâneo quanto à violação dos direitos personalíssimos dos filhos. Para tanto, a metodologia utilizada foi majoritariamente documental e bibliográfica, com análise qualitativa de obras doutrinárias, legislações e jurisprudência. Os resultados demonstram que o exercício da autoridade parental não é absoluto, devendo observar os limites impostos pela proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a exposição excessiva e indevida no ambiente digital pode configurar violação aos direitos da personalidade, desde que comprovado o dano. A conclusão aponta que, apesar de seus desafios, é juridicamente viável a responsabilização civil dos pais pela prática do *oversharenting*, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a demonstração do prejuízo causado ao menor.

Palavras-chave: Sharenting; privacidade; responsabilidade civil; autoridade parental; direitos personalíssimos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITUAÇÃO DO FENÔMENO E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À PRIVACIDADE E À IMAGEM INFANTOJUVENIL	9
2.1 CONCEITUAÇÃO	9
2.2 POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À IMAGEM E A PRIVACIDADE INFANTOJUVENIL.....	11
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AUTORIDADE PARENTAL E OS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL	18
3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A AUTORIDADE PARENTAL E O CONFLITO COM A PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO INFANTE	18
3.2 PRIORIDADE ABSOLUTA, PONDERAÇÃO E MECANISMOS DE TUTELA	22
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA PRÁTICA DO <i>OVERSHARENTING</i>	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A família é a instituição que proporciona o primeiro contato entre o ser humano e a vida em sociedade. É no convívio do seio familiar que a criança adquire as primeiras percepções do mundo para além de si. No entanto, com o advento da Contemporaneidade e, conseqüentemente, da globalização em massa promovida pelo avanço da *internet*, surge um fenômeno que passa a influenciar nas relações familiares, o *oversharenting*¹, a superexposição infantil nas redes sociais.

Assim, esta pesquisa justifica-se na medida em que a exposição desses infantes, seja em caráter qualitativo ou quantitativo, pode violar seus direitos personalíssimos e fundamentais e acarretar sérias consequências, tais como a violação da imagem e da intimidade, riscos à segurança em razão da coleta indevida de dados, possibilidade de exploração por criminosos virtuais, além de impactos psicológicos, como a perda de autonomia sobre a própria identidade digital e a exposição a situações de *bullying*² ou *cyberbullying*³.

Diante desse cenário, torna-se fundamental compreender o fenômeno não apenas como uma questão social, mas também como um desafio jurídico, que exige refletir sobre os limites da autoridade parental e a possibilidade de responsabilização civil dos pais frente a tais violações.

Surge, portanto, o seguinte problema de pesquisa: como a prática de *oversharenting* pode resultar em violação da imagem e da privacidade infantojuvenil, e de que maneira os pais podem ser responsabilizados civilmente por essa exposição? Para responder ao que se propõe, o estudo possui como objetivo geral analisar como o *oversharenting* pode comprometer a privacidade das crianças e adolescentes, além de

¹ Possui origem na língua inglesa, tratando-se da junção das palavras *over* (em excesso) e *sharing* (compartilhamento). A expressão foi empregada pela primeira vez em 2009 pelo colunista Shaun Dreisbach, que a utilizou para estampar a manchete do artigo “*Oversharenting: Too Much Information About Your Kids Online*”, publicado na revista *Time*. O texto buscou exprimir a preocupação com a mudança na forma como os pais passaram a utilizar as redes sociais como principal meio de compartilhar momentos com os filhos, expondo-os e comprometendo a privacidade das crianças.

² De acordo com a Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015), o bullying é caracterizado como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo.

³ O cyberbullying ocorre quando a intimidação sistemática é efetuada por meio da rede de computadores, dispositivos móveis ou redes sociais (BRASIL, 2024)..

investigar as possíveis implicações da responsabilidade civil subjetiva dos genitores.

Parte-se da hipótese, ora constatada, que os pais ao exporem deliberadamente fotos, vídeos e dados sensíveis de seus filhos, acabam violando o direito à privacidade dos mesmos, podendo ser responsabilizados por esse ato ilícito mediante a constatação do dano ao direito personalíssimo do infante.

Para além, tem-se como objetivos específicos deste estudo: i) conceituar do fenômeno e a identificação das possíveis violações à privacidade infantojuvenil mediante o caso concreto; ii) analisar a doutrina acerca da liberdade de expressão e autoridade parental, à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral; iii) e examinar a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais com base nas normativas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o desenvolvimento deste estudo subdividiu-se em três seções para atender os objetivos supramencionados.

Por fim, a metodologia empregada na realização deste trabalho baseia-se no método hipotético-dedutivo, valendo-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e com fontes majoritariamente documentais. A construção argumentativa apoia-se no arcabouço jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988 (CF), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil de 2002 (CC) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, serão analisados alguns casos recentes que ganharam destaque no Brasil.

No plano teórico, a análise do fenômeno fundamenta-se, principalmente, nos estudos de Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, Filipe Medon e Raú Francisco Antônio de Sousa, voltados à tutela jurídica dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital e aos limites do exercício da autoridade parental e a liberdade de expressão dos pais.

2 CONCEITUAÇÃO DO FENÔMENO E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À PRIVACIDADE E À IMAGEM INFANTOJUVENIL

No cenário contemporâneo, evidencia-se a ampla disponibilidade de informações na *internet*, bem como a multiplicidade de formas de utilização desses dados. Tal realidade tem fomentado discussões jurídicas de grande relevância, sobretudo no que concerne à tutela da privacidade, ao uso indevido ou não autorizado de informações pessoais e à necessária delimitação dos contornos da liberdade de expressão (Eberlin, 2017).

As crianças e os adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, que possuem garantias legais quanto à proteção de sua privacidade, intimidade e de seus dados pessoais, conforme preconizado em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), podem sofrer com a exposição precoce em ambientes virtuais e ao compartilhamento exacerbado de suas informações nas redes sociais. Isso pode colocar em risco, além de seus direitos personalíssimos, o convívio familiar, uma vez que, nessa conjuntura os agentes causadores da exposição são os próprios pais.

Dessa forma, é fundamental compreender o fenômeno da superexposição da privacidade infantojuvenil no cenário contemporâneo, destacando não apenas o conceito, mas também as possíveis violações que podem ocorrer devido à vulnerabilidade desses infantes em relação ao uso indevido de sua imagem e de seus dados, bem como à falta de consciência sobre as implicações de sua exposição *on-line* por parte de seus genitores.

2.1 CONCEITUAÇÃO

Inicialmente, o fenômeno era designado pelo vocábulo *sharenting*, termo de origem inglesa resultante da junção dos termos *share* (compartilhar) e *parenting*

(paternidade, no sentido de cuidar e exercer a autoridade parental) (Eberlin, 2017).

Contudo, com a intensificação dos debates sociojurídicos acerca dos direitos da criança, especialmente no que tange à proteção de sua privacidade, em um cenário marcado pelo uso desenfreado das redes sociais, incorporou-se o prefixo *over* ao termo original, de modo a enfatizar o caráter de exposição excessiva promovida pelos pais em relação aos filhos ainda na fase da infância e adolescência, resultando, assim, no neologismo *oversharenting* (Sousa, 2023).

Observa-se, ainda, que a análise do fenômeno deve considerar não apenas a frequência da exposição, mas também a sua dimensão qualitativa e os impactos decorrentes dessa prática (Medon, 2022).

Assim, em apertada síntese, o *oversharenting* pode ser compreendido como o compartilhamento, por parte dos pais ou responsáveis, de informações, dados, imagens ou vídeos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, de forma potencialmente lesiva (Medon, 2022).

Outrossim, a análise do *oversharenting* em algum momento perpassa pela discussão dos anseios e dos resultados da vida contemporânea em sociedade. Isso porque a evolução tecnológica está diretamente atrelada à facilitação do compartilhamento contínuo de experiências nas redes sociais, possibilitando também a comunicação instantânea o que, em tese, favorece o fortalecimento dos laços familiares, além de atender às demandas da globalização, como o aprendizado *on-line*, o trabalho remoto, o impulsionamento econômico, entre outros (Sousa, 2023).

No entanto, esses mesmos avanços intensificaram a exposição da parentalidade no ambiente digital, invadindo o núcleo familiar de forma negativa. Os genitores, por exemplo, acabam expondo cada vez mais o cotidiano e a intimidade familiar, com consequências para a privacidade e o bem-estar das crianças e adolescentes (Santos; Edler, 2022).

Os pais têm sido atingidos cada vez mais pela ânsia de registrar cada mínimo momento em família, desde a descoberta da gravidez, o momento do parto, os primeiros passos, a primeira palavra, o primeiro dia na creche, a ida ao parque e a viagem de férias para a praia. Tudo pode ser motivo de registro para entretenimento, com a finalidade de se construir durante a infância um álbum de recordações moderno através

das postagens nas redes sociais, construindo uma vida digital para os filhos (Santos; Edler, 2022).

Além disso, as razões para a superexposição infantil podem variar. Em alguns casos, trata-se apenas do registro de momentos felizes em família, enquanto em outros o objetivo é mais estratégico, buscando reforçar a imagem de pais zelosos e conquistar aprovação social. Há ainda situações em que a motivação está ligada à notoriedade ou à fama, como ocorre com os filhos do cantor Zé Felipe e da influenciadora Virgínia, que são expostos a nível global sem qualquer discernimento ou possibilidade de escolha (Sousa, 2023).

Nesses casos, quando os pais atuam como influenciadores digitais ou são subcelebridades, o *oversharenting* pode assumir novas dimensões, caracterizando o chamado *oversharenting* comercial, que nada mais é que a superexposição infantil com cunho pecuniário. Nesse contexto, observa-se um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental, no qual a imagem dos filhos é transformada em produto, seja por meio de parcerias publicitárias, por exemplo, ou da monetização de conteúdos no ambiente digital (Medon, 2022).

2.2 POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À IMAGEM E A PRIVACIDADE INFANTOJUVENIL

A imagem pode ser compreendida como o conjunto dos elementos externos que integram a personalidade do indivíduo, representando uma manifestação de sua identidade física e individualidade perante a sociedade (Stoco, 2014). Ou seja, trata-se da figuração que individualiza o sujeito no meio social, conferindo-lhe um conjunto de características físicas pelas quais pode ser identificado diante dos demais (Bittar, 2015).

Nesse sentido, Gonçalves (2021, p. 79) explica que a imagem compreende a reprodução de pessoas ou objetos por meio de fotografia, pintura, filme, escultura, entre outras formas. No âmbito jurídico, entende-se que não é possível evitar que terceiros tenham acesso à imagem de alguém. Assim, a limitação faz referência ao uso dessa representação, principalmente se for contra a vontade de seu titular, excetuando-se as hipóteses previstas em lei.

Quanto à privacidade, Bastos e Martins (2004) destacam que este direito está relacionado aos aspectos externos da vida do indivíduo, especialmente no que se refere ao poder da pessoa de se resguardar e fazer cessar qualquer ingerência de terceiros em sua vida íntima.

Nesse caso, a privacidade acaba fundamentando também o direito à imagem, pois cabe ao indivíduo decidir livremente a forma, os meios e por quanto tempo sua imagem poderá ser divulgada. Em outras palavras, significa dizer que o direito à privacidade abrange a autonomia de determinar as condições relativas ao espaço, ao contexto e ao tempo em que seus dados serão expostos. Diferentemente do direito à intimidade que está relacionado aos aspectos internos do ser humano, focando em seus sentimentos, crenças espirituais e valores éticos e morais (Diniz, 2023).

Na ótica de Szaniawski (1993), por exemplo, a intimidade é um direito subjetivo que permite a cada indivíduo proteger seus interesses, impedindo violações aos limites de sua vida privada. Trata-se de uma garantia que assegura a liberdade da vida pessoal e familiar, impondo a terceiros uma obrigação jurídica de não interferência. Nessa perspectiva, o direito à privacidade apresenta-se de forma um pouco mais ampla, dividindo-se em *lato sensu*, como a proteção jurídica da vida pessoal e familiar, e em *stricto sensu*, como o conjunto de normas que resguardam o indivíduo contra violações externas, como a divulgação indevida de informações, por exemplo.

Nesse sentido, a privacidade pode ser compreendida como uma condição essencial da liberdade. Assim, para que alguém viva livremente, é necessário que tenha assegurada uma esfera pessoal de segredo, inacessível a terceiros e protegida inclusive contra o Estado e demais particulares (Szaniawski, 2005).

No Brasil, a proteção a esses direitos percorreu um longo caminho até ser incorporada às legislações atuais, figurando atualmente no rol dos direitos personalíssimos previstos no Capítulo II do Código Civil de 2002, que estabelece que a personalidade jurídica do indivíduo perdura do nascimento até a morte, assegurando, entre outros, os direitos sobre o corpo, o nome, a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade. No caso dos infantes, essa proteção é também assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Santos; Edler, 2022).

Os chamados direitos da personalidade têm por finalidade proteger e definir o íntimo do ser humano, sendo essenciais para a própria existência da pessoa. Devem ser analisados à luz das perspectivas constitucionais, pois estão intrinsecamente ligados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia. Ou seja, possuem caráter fundamental, conforme dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo invioláveis e assegurado o direito à indenização em caso de violação (Tartuce, 2023).

Não obstante, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) aborda que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

No mesmo sentido de salvaguarda, o constituinte impôs o dever à família, também à sociedade e ao Estado, de proteger e garantir ao infante seus direitos personalíssimos e fundamentais, visando o seu crescimento sadio e pleno:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Acontece que os pais, ao gerenciarem a vida digital de seus filhos e exporem seus dados no ambiente virtual, podem violar diretamente esses direitos, em especial os relativos à imagem e à privacidade, sobretudo considerando que o conceito e os aspectos da vida privada variam de acordo com o contexto social e temporal de cada pessoa. Desse modo, ainda que para os pais a exposição possa, em determinado momento, parecer adequada ou até necessária, para os filhos, ao tomarem consciência da dimensão da situação, pode haver discordância em relação ao ponto de vista dos genitores, levando-os à conclusão de que sua vida privada foi violada na infância (Eberlin, 2017).

Além disso, a superexposição tende a alterar a própria concepção de infância, uma vez que muitos menores passam a ser inseridos em contextos de exploração

comercial de sua imagem e de seu corpo. Isso acaba por gerar impactos significativos nas relações familiares, como a supressão da espontaneidade pessoal, a restrição da autonomia infantil e a adultização. A exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente digital amplia sua vulnerabilidade, tornando-os suscetíveis a riscos como, por exemplo, o aliciamento por criminosos que exploram a pornografia infantil (Santos; Edler, 2022).

Diante disso, é importante considerar que, no cenário contemporâneo brasileiro, o fenômeno do *oversharenting* passou a ser uma realidade para incontáveis crianças e adolescentes, especialmente para aqueles filhos de figuras públicas. Tornou-se uma tendência crescente acompanhar a rotina dos influenciadores mirins nas redes sociais, seja por vídeos curtos em plataformas como o TikTok ou por *vlogs*⁴⁵ no YouTube e fotos no Instagram. Esse contexto desafia diretamente os direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à proteção da privacidade e da imagem desses indivíduos em um ambiente digital tão acessível a diversos tipos de público (Sousa, 2023).

De modo geral, as plataformas de redes sociais estabelecem, em seus termos e condições de uso, parâmetros mínimos relacionados à idade para a utilização de seus serviços. O Instagram, por exemplo, informa que a idade mínima para o uso de suas ferramentas é de 13 anos, ou a idade mínima legal prevista no país em que o adolescente esteja localizado (META, 2026). No entanto, tais restrições não são suficientes para impedir que os próprios pais publiquem e divulguem imagens, vídeos e informações pessoais de seus filhos.

Em termos práticos, um dos casos mais famosos de *oversharenting* no Brasil, que tomou proporções significativas, inclusive no âmbito jurídico, foi o caso “Bel para Meninas”. O canal no YouTube, com mais de 7,6 milhões de inscritos, exibia vídeos da rotina de duas irmãs, em especial da adolescente Bel, desde a infância. O conteúdo passou a gerar grande polêmica após denúncias de exposição vexatória e

⁴ Entende-se por adultização infantil o processo pelo qual crianças passam a assumir comportamentos, estéticas e responsabilidades típicas do universo adulto, o que pode acarretar impactos negativos ao desenvolvimento socioemocional (ELKIND, 2004; FERREIRA; MELO, 2021).

⁵ É a abreviatura de *video blogs*, se trata de um formato de vídeo onde o criador do conteúdo mantém uma interação direta com o público, compartilhando o assunto com intimidade.

constrangimento da criança, com cenas em que a criança era levada a realizar atos humilhantes para entretenimento do público e monetização do canal na plataforma (Medon, 2022).

Diante da repercussão nas redes sociais e da gravidade das acusações, o Conselho Tutelar realizou visitas à residência da família e encaminhou relatório ao Ministério Público, que culminou em decisão judicial obrigando os pais a retirarem os vídeos do ar em 2020 (Medon, 2022). Entretanto, em 2025, ao analisar novamente o caso, a própria rede social procedeu ao encerramento do canal, fundamentando a medida na violação de suas políticas de proteção à criança e ao adolescente (Dias, 2025).

Outro caso que ganhou notoriedade em nível nacional e grande repercussão pública foi o do influenciador Hytalo Santos, que produzia conteúdos com diversos adolescentes, a quem chamava de “crias”, em uma espécie de *reality show* que retratava a vida agitada que levavam. Ele foi denunciado em vídeo por outro influenciador, Felipe Bressanim Pereira (Felca), acusado de superexpor os adolescentes e produzir conteúdo adultizados (Souza, 2025).

Embora não fosse o genitor dos adolescentes, o influenciador promovia, de forma contínua, a gravação e divulgação de conteúdos envolvendo esses menores, frequentemente expostos em situações de nudez parcial ou em contextos de conotação sexual. As publicações se tornam ainda mais preocupantes, pois Hytalo possuía o aval dos próprios pais dos adolescentes em troca de uma condição de vida melhor (Nair, 2025).

Diante do material de denúncia, impulsionado pelo vídeo do influenciador Felca, a mobilização do Ministério Público, também motivada pela comoção social, deu início a investigações que apontaram a ocorrência de crimes como tráfico de pessoas, exploração sexual infantil e trabalho infantil artístico irregular, todos relacionados aos conteúdos divulgados nas redes sociais. As apurações culminaram na decretação da prisão preventiva do influenciador e de seu marido (Souza, 2025).

Assim, verifica-se que no primeiro caso relatado os pais, além de promoverem uma vida digital para a filha, expuseram a criança, à época, ao escrutínio do público em diversas situações vexatórias, incluindo episódios em que Bel precisou lamber uma

mistura de leite com bacalhau, ou ainda comer um sabonete como se fosse um picolé. Em outro vídeo, Bel chegou a vomitar e, mesmo assim, foi obrigada a continuar as gravações. Não apenas ela, mas também sua irmã, ainda mais nova, passou e presenciou situações similares (Medon, 2022).

Já no segundo caso, os genitores atuam como agentes indiretos da exposição. Embora não sejam os responsáveis diretos pelas gravações ou pela publicação dos conteúdos, assumem o papel de facilitadores ao consentirem e/ou permitirem que seus filhos sejam inseridos no espaço digital. Nesse contexto, a autoridade parental, em vez de ser exercida como instrumento de proteção, acaba por se converter em um meio de legitimar a violação dos direitos personalíssimos dos menores (Nair, 2025).

Juliana Nóbrega (2025), em matéria produzida especialmente sobre o caso pelo G1, destacou que a postura permissiva dos pais pode gerar consequências jurídicas graves, incluindo a responsabilização civil e a adoção de medidas de restrição ou até mesmo a perda do poder familiar, a depender do caso concreto, alcançando também a esfera criminal. Nessa hipótese, os pais podem responder pelos crimes previstos no ECA, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual infantojuvenil (arts. 240 e 241-A a 241-D), que abrangem a produção, disponibilização e posse de pornografia infantil, bem como a simulação de conteúdo sexual envolvendo menores, o aliciamento, o assédio, os maus-tratos, entre outras condutas ilícitas.

Portanto, conforme se demonstra, ambos os casos revelam a gravidade do *oversharenting* enquanto prática que compromete direitos personalíssimos da criança e do adolescente. Tanto na situação em que os pais se colocam como protagonistas da exposição, quanto na hipótese em que agem de forma omissiva, o resultado é semelhante: a violação do direito à imagem e à privacidade dos infantes. Essa conduta fragiliza a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e desnatura a finalidade protetiva da autoridade parental, que deveria resguardar a integridade física, psicológica e moral dos filhos.

Ademais, a prática do *oversharenting* pode acarretar riscos significativos, expondo o infante a situações perigosas como ataques de *haters*⁶ e episódios de

⁶ Termo utilizado para denominar pessoas que postam críticas e comentários de ódio nas redes sociais.

cyberbullying, que, em casos mais graves, podem desencadear pensamentos suicidas (Santos; Edler, 2022).

Além disso, a superexposição da imagem e a violação da privacidade podem provocar sérios problemas de autoestima, ansiedade, depressão e outros transtornos psicossociais, além de fragilizar a relação entre pais e filhos. Tais práticas ainda aumentam a possibilidade de crimes como estelionato, assédio, extorsão e até mesmo situações que extrapolam a esfera virtual, como o sequestro (Sousa, 2023).

Em suma, resta destacar que as crianças e os adolescentes possuem direitos da personalidade que devem ser resguardados contra qualquer forma de violação, ainda que os próprios pais sejam os responsáveis por tais condutas. Entre esses direitos, destacam-se a imagem e a privacidade, conforme mencionado, que, por sua natureza legítima, devem ser respeitados e ponderados em relação aos direitos de seus genitores, visando a manutenção de uma vida digna (Sousa, 2023).

No entanto, diante da prática do *oversharenting*, dois polos distintos entram em colisão: de um lado, os direitos personalíssimos da criança, vinculados à proteção de sua imagem e de seus dados, de outro, a liberdade de expressão dos pais. Assim, torna-se necessário analisar esse conflito, uma vez que os genitores, embora detentores do poder familiar e responsáveis pelo exercício da autoridade parental, podem, paradoxalmente, assumir a posição de agentes violadores desses mesmos direitos (Eberlin, 2017).

Nesse contexto, torna-se essencial analisar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com tais tensões, a fim de estabelecer os limites da responsabilidade dos pais e garantir a efetiva proteção dos direitos infantojuvenis.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AUTORIDADE PARENTAL E OS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Diante do exposto no capítulo anterior, o cenário do oversharenting pode envolver três discussões que merecem destaque: a liberdade de expressão dos pais, a autoridade parental e os princípios constitucionais do melhor interesse e da proteção integral da criança. Embora complementares, esses aspectos podem entrar em choque quando a manifestação dos genitores ultrapassa os limites do exercício responsável do poder familiar. Nesse contexto, torna-se essencial analisar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com tais tensões, a fim de estabelecer os limites da responsabilidade dos pais e garantir a efetiva proteção dos direitos infantojuvenis.

3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A AUTORIDADE PARENTAL E O CONFLITO COM A PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO INFANTE

A liberdade de expressão constitui elemento essencial para o fortalecimento da vida em sociedade e para a consolidação da democracia. Esse direito garante a cada indivíduo a possibilidade de compartilhar opiniões e convicções sem sofrer censura ou restrições, conforme assegura o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Destaca-se ainda que o artigo 220 ratifica que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer tipo de restrição (Nunes, 2022).

Nesse sentido, com o advento da expansão da internet e das redes sociais, essa prerrogativa ganhou novas dimensões, permitindo que as pessoas expressem amplamente suas ideias. Tal impulso comunicativo não é algo recente, mas sim uma característica intrínseca da condição humana, presente desde as origens da convivência social e relacionada ao desenvolvimento coletivo da humanidade (Sousa, 2023).

Por outro lado, a liberdade de expressão, quando analisada sob a ótica jurisprudencial, revela não possuir caráter absoluto, diferentemente do que muitos possam acreditar, podendo ser limitada quando conflitar com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade, a honra e a imagem. O

Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao aplicar a técnica do sopesamento para analisar o conflito entre a manifestação do pensamento e a dignidade humana no julgamento do HC 82.424-2⁷, demonstrou ainda que a restrição à liberdade de expressão se dá em face das consequências de sua usufruição e não do direito em si (Eberlin, 2017).

Assim, verifica-se que quando essa liberdade de expressão é exercida pelos pais em relação à vida dos filhos, surgem tensões relevantes à discussão, pois os menores ainda não possuem discernimento e autoridade para resguardar suas informações pessoais e evitar que sejam expostas de forma desmedida. De forma ilustrativa, ainda que um adolescente, não concorde com a divulgação de dados e imagens a seu respeito, não dispõe de meios para impedir ou controlar as escolhas feitas pelos próprios genitores (Sousa, 2023).

Frisa-se que, conforme analisado no capítulo anterior, no contexto do *oversharenting*, a falta de controle das crianças sobre os dados expostos por seus pais impede o pleno exercício de direitos como a privacidade, a intimidade, a vida pessoal e a proteção da imagem, configurando um claro choque entre interesses fundamentais (Sousa, 2023).

Diante desses conflitos entre preceitos fundamentais, é necessário utilizar técnicas como a interpretação sistemática e a proporcionalidade para conciliar os interesses opostos entre pais e filhos. No *oversharenting*, esses instrumentos permitem equilibrar a liberdade de expressão dos pais com a proteção da privacidade e dos dados das crianças, garantindo soluções adequadas à realidade fática (Eberlin, 2017). Pois, o direito à manifestação dos pais pode e deve ser exercido respeitando a dignidade, a honra e imagem de terceiros, especialmente dos próprios filhos (Eberlin, 2017).

Ademais, no que tange à tutela da infância e juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção, estabelecendo o direito ao respeito como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, o que abrange expressamente a preservação da imagem (BRASIL, 1990, art. 17). Para a criança, o ECA consagra a privacidade como princípio que deve reger as medidas de proteção, garantindo respeito

⁷ Habeas Corpus impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, que buscava afastar a caracterização do crime de racismo em razão da publicação de obras de conteúdo antissemita.

à intimidade, ao direito à imagem e à reserva da vida privada do menor (Brasil, 1990, art. 100, V).

É importante ressaltar ainda que a relevância da privacidade no ambiente digital expandiu-se nos últimos tempos para incluir o direito à autodeterminação informativa, que confere ao indivíduo o poder de controlar o que será feito com seus dados pessoais, como coleta, armazenamento e transmissão. Entretanto, no contexto do *oversharenting*, essa prerrogativa pode ser comprometida, pois as crianças não possuem discernimento suficiente para consentir e não detêm poder de escolha ou veto para evitar a disseminação de suas informações pelos pais, negando, assim, o exercício da autodeterminação informativa (Eberlin, 2017).

A exposição desmedida por parte dos genitores cria um rastro digital que pode persistir por toda a vida da criança, expondo-a a constrangimentos futuros, uma vez que o critério de privacidade dos pais pode ser diferente daquele que o filho desenvolverá na vida adulta. Essa captura da narrativa da vida do infante, atrelado à identidade digital criada por seus pais, afeta sua vida social virtual e sua autodeterminação (Eberlin, 2017).

Diante desses conflitos entre preceitos fundamentais, para garantir que os direitos dos infantes sejam assegurados, é necessário utilizar técnicas como interpretação sistemática e proporcionalidade para conciliar interesses opostos entre pais e filhos. No *oversharenting*, esses instrumentos permitem equilibrar a liberdade de expressão dos pais com a proteção da privacidade e dos dados das crianças, garantindo soluções adequadas à realidade fática de cada caso (Eberlin, 2017).

Por sua vez, a autoridade parental corresponde ao conjunto de deveres e responsabilidades atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, sendo atualmente compreendida mais como obrigação de proteção do que como direito de dominação. No passado, esse instituto era designado pátrio poder e conferia autoridade quase exclusiva ao pai, mas com as mudanças sociais, a inserção da mulher no espaço público e o princípio da igualdade constitucional, passou a ser exercido conjuntamente pelos genitores. O Código Civil de 2002 consolidou essa perspectiva, estabelecendo que compete a pai e mãe dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda, conceder autorizações específicas, representá-los judicial e extrajudicialmente, além de garantir

sua subsistência e desenvolvimento (Sousa, 2023).

A autoridade parental, enquanto direito-dever de proteção e cuidado, transforma-se em conduta ilícita quando exercida em abuso de direito (Macedo et al., 2023). O artigo 187 do Código Civil define que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou pela boa-fé.

No cenário do *oversharenting*, o abuso se configura na exposição contínua e exacerbada da imagem, da vida privada e da intimidade da criança, transformando sua individualidade em instrumento de autopromoção ou lucro para os pais ou, até mesmo para atingir terceiros (Macedo et al., 2023). O direito à liberdade de expressão, por ser individual, não pode ser estendido para justificar a violação dos direitos dos demais membros da família (Medon, 2022).

Conforme visto no capítulo anterior, a prática do *oversharenting* pode acarretar diversos riscos e consequências aos infantes. Assim, torna-se ainda mais grave e preocupante por envolver a divulgação de dados pessoais sensíveis dos menores, como informações médicas, questões de saúde ou genéticas (Hartung; Henriques; Pita, 2021). A exposição descontrolada desses dados pode, futuramente, gerar discriminação em processos de seleção profissional ou contratação de planos de saúde, comprometendo o desenvolvimento saudável do indivíduo (Hartung; Henriques; Pita, 2021).

Essa tensão foi ilustrada em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em que um pai pediu a remoção de postagem feita pela mãe que divulgava o Transtorno do Espectro Autista (TEA) do filho nas redes sociais (TJ-SP, AC 1015089-03.2019.8.26.0577). Embora a decisão tenha prevalecido em favor da liberdade de expressão da mãe, por entender que o texto demonstrava afeto e preocupação e não ofendia a imagem do menor, a doutrina observa que essa análise pode ter ignorado o risco de exposição de dado pessoal sensível que pode ser usado futuramente em desfavor da criança (Medon, 2022).

O abuso do poder familiar manifesta-se também na superexposição comercial, em que a imagem dos filhos é transformada em produto para monetização ou parcerias publicitárias (Medon, 2022). Nesses casos, a criança é coisificada e utilizada como extensão dos pais, sem que estes detenham titularidade da imagem para exploração

econômica (Medon, 2022).

3.2 PRIORIDADE ABSOLUTA, PONDERAÇÃO E MECANISMOS DE TUTELA

Nesse sentido, ainda que o artigo 227 da Constituição Federal atribua a três agentes, a sociedade, o Estado e os pais, o dever de garantir condições dignas de sobrevivência e de resguardar a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, neste caso busca-se compreender apenas o âmbito da autoridade parental, em consonância com suas obrigações enquanto genitores (Macedo et al., 2023).

Portanto, a autoridade parental deve respeitar os limites próprios de sua função, e ultrapassá-los pode configurar conduta ilícita, já que o abuso de direito também se aplica a direitos individuais, como liberdades e prerrogativas fundamentadas em valores éticos. Diante de conflitos entre os direitos dos filhos e o exercício da autoridade parental, a jurisprudência deve analisar de modo ponderado, buscando esmiuçar cada caso de forma específica para verificar se há violação dos direitos da criança, equilibrando a liberdade de expressão dos pais com a proteção constitucional do menor (Macedo et al., 2023).

Destacam-se, portanto, dois referenciais norteadores: o princípio do melhor interesse da criança, que assegura a proteção de seus direitos frente às decisões parentais, e o princípio da prioridade absoluta, que impõe limites à liberdade de expressão dos genitores para garantir a proteção integral da infância e adolescência (Sousa, 2023).

Ou seja, a resolução do conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos deve ocorrer por meio da ponderação (ou sopesamento), que exige a relativização dos princípios em colisão conforme as possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. O choque entre princípios não resulta na invalidação de um deles, mas na definição de qual interesse possui maior peso naquele contexto (Eberlin, 2017).

Nessa ponderação, o princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia dos

interesses de crianças e adolescentes em todas as esferas. Consequentemente, os direitos da personalidade dos menores tendem a prevalecer sobre a liberdade de expressão dos genitores no contexto do *oversharenting* (Sousa, 2023).

Em nível internacional, por exemplo, a necessidade de proteger o menor tem sido reconhecida com mais vigor. Em Portugal, o Tribunal da Relação de Évora determinou que os pais se abstenham de divulgar fotografias ou informações que identifiquem a filha nas redes sociais, reforçando que proteger o direito à imagem e à reserva da vida privada é obrigação inerente ao poder familiar (Medon, 2022).

Na Itália, um adolescente processou sua genitora e obteve sucesso para que ela removesse fotos postadas sem seu consentimento, resultando na condenação da mãe com a possibilidade de multa. Em outra perspectiva, como em casos de divórcios, muitos tribunais internacionais têm exigido consenso mútuo entre os pais para a publicação de conteúdo dos filhos nas redes sociais (Medon, 2022).

Para atenuar os danos de longo prazo, no Brasil, o direito ao esquecimento mostra-se um mecanismo corretivo relevante, especialmente para a criança que adquire maturidade e deseja controlar a narrativa de sua vida. Esse direito, que é a faculdade de ter um dado pessoal apagado ou suprimido após o decurso do tempo por afrontar direitos fundamentais, assegura a autodeterminação informativa no futuro para os infantes que chegarem à fase adulta e discordarem da exposição sofrida (Eberlin, 2017).

A União Europeia chegou a positivar esse direito através do Regulamento 2016/679, permitindo o apagamento de dados coletados durante a infância. O objetivo é que, com o crescimento da criança, o propósito inicial dos pais de expressar seu momento de vida perca a finalidade, tornando legítima a solicitação de remoção das informações (Eberlin, 2017).

No Brasil, para efetivar a proteção dos hipervulneráveis (Eberlin, 2017), o papel dos provedores de aplicação é crucial, pois intermediam a divulgação dos dados (Eberlin, 2017). Eles deveriam ser responsabilizados a adotar medidas de cuidado, tanto preventivas quanto corretivas a fim de amenizar os impactos e os riscos dessa prática de superexposição (Eberlin, 2017).

A obrigação corretiva poderia se manifestar por meio da implementação de mecanismos técnicos que permitam o apagamento de dados postados por terceiros na

infância, efetivando a autodeterminação informativa por meio do direito ao esquecimento (Eberlin, 2017). Embora a jurisprudência brasileira costume eximir ferramentas de busca da responsabilidade pela exclusão de conteúdo gerado por terceiros, a hipervulnerabilidade infantil demanda reflexão aprofundada sobre a imposição desse dever (Eberlin, 2017).

Por fim, o Ministério Público (MP), como defensor dos interesses indisponíveis e fiscal da ordem jurídica, tem competência para zelar pela observância do ECA e garantir a proteção dos direitos mais íntimos da criança. A atuação do MP e dos Conselhos Tutelares é fundamental para apontar e corrigir abusos, podendo levar à judicialização e, em casos extremos, à suspensão ou perda do poder familiar, como forma de garantir o melhor interesse da pessoa humana em desenvolvimento (Medon, 2022).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA PRÁTICA DO *OVERSHARENTING*

O termo responsabilidade vem do latim, “respondere”, com fundamento na particularidade do indivíduo de colocar-se na condição de garantidor. Assim, a responsabilidade civil surge a partir da violação de um dever jurídico, seja pelo não cumprimento de cláusulas contratuais ou pela inobservância de normas que regem a convivência social (Tartuce, 2023).

Nessa toada, Tartuce (2021, p. 790) explica que a responsabilidade civil se divide, portanto, em contratual, vinculada ao descumprimento de obrigações assumidas, e extracontratual, também chamada de aquiliana, que se baseia na prática de ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002) ou no exercício abusivo de um direito (art. 187 do mesmo diploma legal).

O direito civil brasileiro passou por uma longa evolução até adotar uma abordagem autônoma em relação à responsabilização. O marco significativo dessa jornada foi a promulgação do Código Civil de 1916, que implementou a teoria da culpa, além de estabelecer parâmetros acerca da responsabilidade civil sem culpa, o que consolidou a distinção com a seara do direito penal. Já no Código Civil de 2002, embora mantendo raízes sobre a teoria da culpa, incorporou a teoria da responsabilidade por atividade perigosa e a responsabilidade sem culpa, quando prevista em lei, incluindo também a possibilidade de indenização exclusivamente por dano moral (Petrocic; Funes, 2008).

Com o surgimento e a popularização das redes sociais, crianças e adolescentes passaram a estar mais expostos no ambiente digital, ficando vulneráveis a diversos perigos, conforme verificou-se anteriormente. Diante desse cenário, aplica-se o princípio geral da responsabilidade civil para os eventuais prejuízos causados a esses menores por parte dos agentes expositores. Para tanto, Tartuce (2021) afirma que é essencial analisar os elementos caracterizadores da responsabilidade, a fim de delimitar até que ponto os agentes causadores do dano podem ser responsabilizados, notadamente, no caso em exame, os pais.

Abstraindo-se os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2016, p. 959-960) para o contexto digital, a divulgação excessiva da imagem de filhos nas redes sociais pelos

próprios pais, sem a anuência da criança ou adolescente, pode configurar ofensa aos direitos da personalidade, gerando possíveis danos morais indenizáveis. Destaca-se ainda que nesse cenário, os pais, enquanto detentores do poder familiar, podem ser responsabilizados civilmente, uma vez que lhes compete zelar pela integridade física, emocional e moral dos filhos, conforme disposto no artigo 1.634 do Código Civil.

De acordo com Venosa (2021, p. 430), no âmbito das relações familiares, a responsabilização por atos ilícitos pode decorrer do abuso do exercício da autoridade parental, sendo assegurado àquele que sofrer dano o direito de exigir a devida reparação, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 927, determina que aquele que, mesmo por imprudência ou negligência, causar prejuízo a outra pessoa, tem a obrigação de repará-lo (Brasil, 2002). Assim, com base nesse dispositivo legal, verifica-se que os pais que divulgam de forma desmedida a imagem de seus filhos nas plataformas digitais, sem assegurar o respeito à imagem, à intimidade e à privacidade da criança ou do adolescente, podem ser responsabilizados juridicamente pelos danos resultantes dessa exposição (Sousa, 2022).

Diante desse cenário, e verificando-se a necessidade de estabelecer parâmetros ao exercício da autoridade parental em relação à superexposição dos filhos nas redes sociais, torna-se pertinente destacar alguns entendimentos jurisprudenciais que ilustram a abordagem do Poder Judiciário sobre a matéria, embora se trate de uma realidade dinâmica, em constante evolução com as transformações sociotecnológicas (Sousa, 2023).

Em maio de 2025, foi julgado, pela 3ª Vara da Família de Rio Branco, um caso inédito para o Tribunal de Justiça do Acre envolvendo a prática de *(over)sharenting*. O processo tramita sob sigilo de justiça, mas, conforme divulgado pelo Tribunal, a juíza Maha Manasfi condenou os pais pela superexposição da imagem de seu filho nas redes sociais, reconhecendo a conduta como lesiva aos direitos fundamentais do menor. Na sentença, foi determinado aos genitores que se abstenham de publicar conteúdos que extrapolam a normalidade de registro de datas comemorativas ou momentos familiares, sob pena de multa e até revisão das condições de guarda e convivência, com fundamento na violação aos direitos à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem

assegurados pela Constituição Federal e pelo ECA (Azevedo, 2025).

Não obstante, no processo de Agravo de Instrumento nº 0802214-55.2020.8.12.0000 ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, uma adolescente de 13 anos litigava contra a sua genitora, pois a mãe publicou fotos íntimas da filha em suas redes sociais, incluindo fotos da menina em poses sensuais e vestida apenas de *lingerie*. A filha alegou que as postagens lhe causaram constrangimento e solicitou liminarmente para que a mãe retirasse as fotografias das redes sociais. O juiz concedeu à garota a liminar, mas a mãe recorreu da decisão alegando que as fotos não continham nudez e eram inofensivas, afirmando que a filha já havia postado fotos similares em seu próprio perfil. O Tribunal reiterou a decisão de primeira instância, pois as fotos violavam a privacidade e a intimidade da adolescente (Sousa, 2023).

Por outro lado, ainda há posicionamento jurisprudencial mais favorável aos pais, especialmente em razão de um precedente robusto do Supremo Tribunal Federal, consagrado na ADPF 130. Nesse julgamento, a Corte reconheceu a liberdade de expressão como um sobredireito, ou seja, um direito de hierarquia elevada. Ainda que esse direito não seja totalmente imune a sanções, o STF entendeu que eventuais limitações só podem ocorrer após o seu exercício, restringindo-se, portanto, às consequências das ações praticadas, e não ao direito em si (Bolesina; Faccin, 2021).

Ademais, Medon (2022, p. 279) afirma, ainda, que o que se tem visto na prática forense é que grande parte dos casos que são levados ao crivo do Poder Judiciário envolve pais separados, nos quais o(a) novo(a) companheiro(a) de um deles passa a publicar fotografias com a criança ou o adolescente. Diante disso, o ex-cônjuge acaba por judicializar a situação com o objetivo de cessar a exposição do filho. Contudo, frequentemente, verifica-se que a verdadeira intenção do autor da ação não é propriamente a proteção dos direitos da criança, mas, sim, a tentativa de dificultar a vida do novo casal.

De toda sorte, o que se pode afirmar diante do fenômeno do *oversharenting*, é que, no ordenamento jurídico brasileiro, é possível que os pais possam ser responsabilizados pela ocorrência de ato ilícito, também caracterizado como abuso de direito, entendido como o exercício antissocial de um direito. Tal concepção parte de dois pressupostos fundamentais: o de que nenhum direito subjetivo é absoluto e o de

que o direito caminha conjuntamente com a moral (Bolesina; Faccin, 2021).

Nessa perspectiva, a criança ou o adolescente que for exposto e tenha seus direitos violados pode buscar a tutela jurisdicional de forma ampla, não apenas para reparar os danos, sejam eles morais ou materiais, mas também com o objetivo de cessar ou prevenir a continuidade da violação. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro assegura mecanismos eficazes de proteção, permitindo, inclusive, a atuação de legitimados extraordinários para defender, em juízo, seus interesses, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, em razão da condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente. Além disso, os prazos prescricionais para o ajuizamento de demandas indenizatórias ficam suspensos enquanto perdurar a incapacidade civil, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, somando-se à possibilidade de concessão de tutela inibitória ou de remoção de conteúdo, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, bem como à aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Bolesina; Faccin, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu concluir que a prática do *oversharenting* transcende a esfera social, consolidando-se como um desafio jurídico significativo e atual, que demanda a proteção dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse sentido, restou demonstrado que a exposição excessiva e deliberada de infantes por seus genitores ou responsáveis nas redes sociais pode resultar em graves violações, especialmente aos direitos de imagem, privacidade e intimidade. Portanto, a hipótese inicialmente apresentada foi ratificada, confirmando-se que os pais, ao excederem os limites da autoridade parental em favor da superexposição dos filhos na *internet*, podem colocá-los em situação de risco e violar seus direitos da personalidade, ensejando a prática de ato ilícito passível de responsabilização civil, mediante a constatação de danos aos seus filhos.

Fisa-se que este estudo buscou destacar ao longo da construção argumentativa, que a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos não deve ser resolvida de forma absoluta em favor dos genitores, visto que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que a criança é um sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que impõe a aplicação dos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta na resolução do caso concreto. Não desconsidera, contudo, que o direito à liberdade de expressão dos pais deve ser exercido com responsabilidade, respeitando a autodeterminação informativa do filho, garantindo que o rastro digital criado na infância não comprometa sua vida adulta.

Nessa perspectiva, foram apresentados dois casos reais centrais para a discussão: o caso Bel para Meninas e o caso do influenciador Hytalo Santos, os quais evidenciaram que o exercício disfuncional da autoridade parental pode converter-se em abuso de direito, especialmente quando a imagem do infante é coisificada para fins de monetização ou autopromoção comercial. Tais situações demonstram que a autoridade parental deve ser compreendida, nesse contexto, como um dever de cuidado e proteção, e não como um poder de dominação ou exploração da narrativa da vida dos filhos. O estudo buscou destacar que a ingerência nessa gestão da vida digital da criança a expõe

a riscos que variam desde o *cyberbullying* a impactos psicológicos e exploração por criminosos virtuais.

Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não disponha de legislação específica, possui mecanismos suficientes, como os artigos 186 e 927 do Código Civil, para fundamentar a responsabilidade civil dos pais diante da prática de *oversharenting*. Além da reparação pecuniária por danos morais, o sistema jurídico deve fomentar a aplicação de medidas corretivas e preventivas, como, por exemplo, o direito ao esquecimento, permitindo que o filho retome o controle sobre sua própria identidade digital ao atingir a maturidade. Assim, a atuação conjunta da família, sociedade e do Estado, com destaque ao papel do Ministério Público como agente fiscalizador, mostra-se necessária para assegurar que a infância permaneça como um espaço de desenvolvimento seguro e saudável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, William. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, jul. 2025. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 10 jan 2026.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos de ensino ou similares. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm>. Acesso em: 13 jan. 2026.

DIAS, A. B. Bel para Meninas: conheça jovem que protestou contra o YouTube. **CNN**, 30 ago 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-conheca-jovem-que-protestou-contr-o-youtube/>>. Acesso em: 05 set 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DREISBACH, S. **Oversharenting: Too Much Information About Your Kids Online?** Parenting, v.23, n.5, 130-135, 2009.

EBERLIN, F. B. von T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>>. Acesso em: 27 ago.2024.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020. p. 213.

MACEDO, G. B.; LIMA, T. de A; PELISSON, G. C. Oversharenting: o conflito entre a privacidade dos filhos menores e o poder familiar. **JNT Facit Business and Technology Journal**, Guaraí, v. 01, 42. ed, maio, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/aline/Downloads/2141-6659-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MEDON, F. (Over)Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 02, abr./jun., 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>>. Acesso em: 26 ago 2024.

META PLATFORMS, INC. **Termos de uso do Instagram**. Disponível em: <<https://help.instagram.com/581066165581870>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

NAIR, Caroline dos Anjos. **Sharenting comercial sob a ótica do direito à imagem e à privacidade**: o vácuo legislativo acerca do conteúdo sugestivo envolvendo crianças. 2025. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/266545/TCC2_merged.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 28 ago 2025.

NUNES, Daniela Macedo. **A prática do oversharenting e a violação dos direitos da personalidade do menor**. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36840/1/PraticaOversharentingViola%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 28 ago 2025.

RABELO, M. L. B. de A. **Oversharenting e a autodeterminação informativa das crianças e adolescentes: como garantir o pleno exercício deste direito à luz do princípio do melhor interesse?** 2022. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20131/1/MLBARabelo.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973/2294>>. Acesso em: 27 ago 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUSA, R. F. A. **Oversharenting**: Responsabilidade Civil Dos Pais À Luz Da Jurisprudência Brasileira. 2023. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal De Campina Grande, Paraíba, 2023. Disponível em: <<https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/30876/1/RAU%20FRANCISCO%20ANTONIO%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20MONOGRAFIA%20DIREITO%20CCJS%202023.pdf>>. Acesso em: 27 ago 2024.

SOUZA, B. De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos: veja cronologia do caso. **CNN**, 16 ago 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/>>. Acesso em: 05 set 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.